SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918786 - MG (2024/0199891-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON OLIVEIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal *a quo* - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem o contexto da apreensão das drogas e a da prisão, bem como o *modus operandi* empregado: i) o concurso de agentes, o qual contava com a participação de um adolescente; ii) a realização de campana e investigações preliminares e, seguida a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão na barraca em que se processava o comércio espúrio e na residência dos acusados; iii) o fato de a barraca de produtos naturais à beira da estrada funcionar 24h por dia e ter intensa movimentação no local, inclusive à noite, além do nome do paciente ter sido citado como traficante; iv) a apreensão na residência do paciente de 251 (duzentos e cinquenta e uma) munições, calibre 22. marca EBC, e 1 (uma) arma de fogo com luneta acoplada, sendo uma espingarda calibre 22, marca Rossi.

Documento eletrônico VDA43125310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:06
Código de Controle do Documento: 24459b37-bfa3-49c5-994f-b10483376e73

III - Não há falar em *bis in idem* quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes.

V - De mais a mais, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43125310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:06
Código de Controle do Documento: 24459b37-bfa3-49c5-994f-b10483376e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918786 - MG (2024/0199891-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDSON OLIVEIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal *a quo* - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem o contexto da apreensão das drogas e a da prisão, bem como o *modus operandi* empregado: i) o concurso de agentes, o qual contava com a participação de um adolescente; ii) a realização de campana e investigações preliminares e,

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

seguida a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão na barraca em que se processava o comércio espúrio e na residência dos acusados; iii) o fato de a barraca de produtos naturais à beira da estrada funcionar 24h por dia e ter intensa movimentação no local, inclusive à noite, além do nome do paciente ter sido citado como traficante; iv) a apreensão na residência do paciente de 251 (duzentos e cinquenta e uma) munições, calibre 22. marca EBC, e 1 (uma) arma de fogo com luneta acoplada, sendo uma espingarda calibre 22, marca Rossi.

III - Não há falar em *bis in idem* quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes.

V - De mais a mais, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON OLIVEIRA DE PAULA** contra a decisão de fls. 92-95, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, e do art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas respectivas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto, e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias-multa (fls. 21-38).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

reconhecer a incidência da atenuante da confissão para o delito de posse ilegal de arma de fogo e reduzir a pena para 1 ano de detenção, em regime semiaberto, mais pagamento de 10 dias-multa, consoante voto condutor do acórdão de fls. 39-75.

Os embargos infringentes ajuizados pela defesa, às fls. 76-89, não foram acolhidos.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa de aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Para tanto, sustentou que *"[...] de forma concreta e objetiva inexistem quaisquer elementos expostos na decisão ou nos autos que assegure à suposta dedicação a atividade criminosa, seja por usuários, disque denúncia, relatos, na verdade, nem mesmo informes de Militares imputando ao paciente essa suposta dedicação restou destacado no R. Acórdão para assegurar a suposta tese, redobrada vênia"* (fl. 6).

Em síntese, a defesa buscou na impetração a aplicação da figura do tráfico privilegiado, em seu grau máximo.

Em decisão monocrática (fls. 92-95), a ordem foi denegada.

À fl. 99, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 100-107), a parte agravante alega a pretensão defensiva demanda reexame de provas.

Aduz inexistir elemento concreto a demonstrar a dedicação do paciente à atividade delitiva.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Cumpre registrar, inicialmente, que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Sobre a controvérsia, o acórdão impugnado assim se pronunciou (fls. 45-47 e 81):

> "Com efeito, *Edson*, sempre que ouvido, negou qualquer envolvimento com as drogas apreendidas, asseverando que estas pertenciam ao seu filho e ao corréu Weverson. Afirmou que não tinha conhecimento de que as drogas estavam escondidas em sua barraca de trabalho, sua residência e inclusive no bolso da bermuda que vestia, alegando que pega qualquer peça de roupa para trabalhar e não percebeu que tinha 18 (dezoito) papelotes de cocaína no bolso daquela bermuda. Afirmou, ainda, que contratou o adolescente T. para laborar em sua barraca e pagava a ele a quantia de R$50,00 (cinquenta reais) por dia. *Por fim, confessou, a propriedade e posse da arma de fogo e munições em juízo* (p. 15/16 e PJe Mídias).
>
> [...]
>
> Por sua vez, os policiais militares Amilton Procópio de Moura, Gustavo Medina da Silva, Cristovam Serejo da Silva, Carlos Alexandre Soares de Araújo e Egli de Souza Mendes (p. 05/13 e P Je Mídias), responsáveis pela abordagem e prisão dos acusados, *foram uníssonos* em narrar os fatos tais como descritos na denúncia, tendo eles relatado que, *após informação via DDU informando que na barraca de produtos naturais de Edson, ele e seu filho Weverton traficavam, e após campana e investigações preliminares, foi expedido e cumprido mandado de busca e apreensão na barraca em tela e na residência dos acusados*. Dando cumprimento ao mandado, extrai-se que Edson e Weverton estavam na barraca de produtos naturais no momento da diligência, sendo arrecadados, no bolso da bermuda que Edson vestia, 18 (dezoito) papelotes de cocaína e, dentro da barraca, 40 (quarenta) papelotes da mesma substância e 14 (quatorze) pequenas barras de maconha. Ato contínuo, na residência dos acusados, na qual estava o adolescente T., que confessou que revendia drogas para os maiores, foram aprendidos o restante das drogas, a arma de fogo e as munições. *Consta, ainda, que a barraca de produtos naturais à beira da estrada funcionava 24h por dia e tinha uma intensa movimentação no local, inclusive à noite, e que foi citado o nome de Edson como traficante*.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

Convém ressaltar que, ao total, foram apreendidos 1.470,00g (um quilograma e quatrocentos e setenta gramas) de maconha, acondicionados em 02 (duas) barras prensadas; 296,23g (duzentos e noventa e seis gramas e vinte e três centigramas) de maconha, acondicionados em 21 (vinte e uma) barras prensadas; 38,72g (trinta e oito gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) invólucros; 10,34g (dez gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha, acondicionados em 01 (um) frasco plástico; e 0,80g (oitenta centigramas) de maconha, acondicionados em 01 (um) invólucro; além de 02 (dois) pés de maconha.

Não se pode deixar de registrar que também foram apreendidos na residência de Edson251 (duzentos e cinquenta e uma) munições, calibre 22. marca EBC, e 1 (uma) arma de fogo com luneta acoplada, sendo uma espingarda calibre 22, marca Rossi.

[...]

Tem-se, ainda, que o adolescente T. também trabalhava na revenda das drogas, contratado por Edson, e que a apreensão de imensa quantidade de drogas, armas e munições não se deu por mera obra do acusado e sim em face de cumprimento de mandado de busca e apreensão, após informação anônima e investigação policial que atestaram a condição de traficante de Edson.

[...]

Quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, devidamente comprovadas materialidade e autoria de ambos os acusados.

[...]

Assim, mantenho a condenação dos acusados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo e munições.

[...]

Assim, não vejo como aplicar, in casu, a redução legal prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, haja vista que evidenciado nos autos que o acusado se dedicava às atividades criminosas relativas ao tráfico de drogas.

[...]

Isso porque restou devidamente evidenciada nos autos, como visto alhures, *que o adolescente T.H.B.M. (comprovação da menoridade à p. 13) estava envolvido na prática delitiva em comento, juntamente com os ora acusados, tendo este, inclusive, sido o responsável por manter sob sua guarda e vigilância a maior parte das drogas apreendidas na residência dos réus*.

[...]

É que, tal como apontado pelo eminente Relator da Apelação, a despeito de primário e sem antecedentes desabonadores, as evidências colhidas no caso concreto se prestam a afastar a condição do referido acusado de traficante de primeira viagem, destinatário do

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

benefício lega, apontando, *o contexto em que se deu a sua apreensão, para a sua dedicação à atividade criminosa*.

Não só porque em poder dos acusados foi apreendida enorme quantidade de entorpecentes -sendo 38,72 gramas de cocaína e 1.869,1 gramas de maconha, além de dois pés desta mesma erva. -, *mas também porque se constatou o envolvimento na atividade ilícita de corréu (Weverton), e também de um adolescente.*

Tal cenário revela envolvimento mais profundo dos acusados no submundo do tráfico, capaz de permitir-lhes acesso a entorpecentes variados e, no caso da maconha, em grande quantidade, afastando a hipótese do traficante ocasional, merecedor do privilégio em questão."

In casu, Tribunal *a quo* - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente.

Para tanto, destacou o Tribunal de origem o contexto da apreensão das drogas e a da prisão, bem como o modus operandi empregado: i) o concurso de agentes, o qual contava com a participação de um adolescente; ii) a realização de campana e investigações preliminares e, seguida a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão na barraca em que se processava o comércio espúrio e na residência dos acusados; iii) o fato de a barraca de produtos naturais à beira da estrada funcionar 24h por dia e ter intensa movimentação no local, inclusive à noite, além do nome do paciente ter sido citado como traficante; iv) a apreensão na residência do paciente de 251 (duzentos e cinquenta e uma) munições, calibre 22. marca EBC, e 1 (uma) arma de fogo com luneta acoplada, sendo uma espingarda calibre 22, marca Rossi.

Ademais, saliento que: *"[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado"* (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 14/05/2021).

Registro que não há falar em *bis in idem* quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ.

Nessa linha:

> *"[...]*
>
> *- Na espécie, a causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado foi denegada porque a Corte catarinense reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de entorpecente apreendido - 426,020 quilogramas de maconha (e-STJ, fl. 614) -, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram na sua prisão em flagrante - transportando vultosa quantidade de drogas, avaliada em cerca de R$ 436.000,00 (e-STJ, fl. 457), em veículo especialmente preparado, do estado do Paraná até Santa Catarina, com o auxílio de um "batedor", que ficava por volta de 3Km à sua frente (e-STJ, fl. 456) -; Todas essas circunstâncias indicam além do profissionalismo da conduta, que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.*
>
> *- Não há que se falar também no aduzido bis in idem, porquanto foram agregados outros elementos, além do montante do entorpecente apreendido, para se concluir pela dedicação do paciente à atividade criminosa do tráfico de entorpecentes.*
>
> *[...]"* (AgRg no HC n. 742.631/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/6/2022).

Assinalo que a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições.

Veja-se:

> *"[...]*
>
> *2. A condenação do agente por outro delito, de forma concomitante com o tráfico de drogas, pode ser considerada pelo magistrado na aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por indicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a dedicação a atividades criminosas.*
>
> *3. No caso, a causa de diminuição de pena do § 4º não foi aplicada, em razão da condenação por crime de posse de arma de fogo com a numeração suprimida praticado no mesmo contexto do crime de tráfico de drogas.*
>
> *[...]"* (AgRg no HC n. 738.450/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2022).

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

> *"[...]*
>
> *2. A minorante do tráfico privilegiado não foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso demonstrarem a dedicação habitual do Agravante a atividades criminosas pois, apesar de primário, o Tribunal local ressaltou "a posse de munição" pelo Apenado, fundamento que não se mostra inidôneo. Precedentes.*
>
> *3. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Acusado à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 702.694/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 18/11/2021).

> *"[...]*
>
> *2. Hipótese em que não foi considerada apenas a quantidade de droga apreendida, no caso, 8.306,23 g de cocaína e 95,68 g de crack, mas as circunstâncias do flagrante e o fato de o acusado encontrar-se na posse de munição, a denotar que não se trataria de traficante eventual de drogas. Precedente.*
>
> *[...]"* (AgRg no HC n. 654.991/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/6/2021).

Nessa linha: AgRg no HC n. 720.065/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/5/2022.

De mais a mais, é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *"[...]*
>
> *3. Uma vez afastado o redutor, ao argumento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, não se mostra possível rever tal entendimento para fazer incidir a causa especial de diminuição, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-*

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 5/10/2021).

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 737.868/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/8/2022).

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42824612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/08/2024 15:48:57
Código de Controle do Documento: f39262d8-7cd7-4240-8597-d2c0764f4907

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 918.786 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0199891-6

Número de Origem:
00022114920228130309 10000231171042001 10000231171042002 22114920228130309

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NELSON ALAIDES PARREIRA NETO
ADVOGADO	: NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDSON OLIVEIRA DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	: WEVERTON SILVA DE PAULA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON OLIVEIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: NELSON ALAIDES PARREIRA NETO - MG214907
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA43110152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:22
Código de Controle do Documento: cb9333be-3d08-4e6b-ace5-b957b4083300

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43110152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:22
Código de Controle do Documento: cb9333be-3d08-4e6b-ace5-b957b4083300